DAVI CUNHA REIS DE OLIVEIRA

LUCAS MANIN

LUCIANO CRUZ NETO

RAPHAEL ITAJOARA LIMA GUERRA

RENAN GONÇALVES

THIAGO LAURINO

ASPECTOS GERAIS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para aprovação na disciplina curricular de Direito Concorrencial e Econômico.

Campinas  
2016

Sumário

[Introdução 3](#_Toc470018061)

[1. Agências reguladoras 4](#_Toc470018062)

[1.1 Natureza jurídica 5](#_Toc470018063)

[1.2 Características básicas das agências reguladoras (o regime especial) 6](#_Toc470018064)

[1.3 Hipóteses de perda de cargo nas agências reguladoras 8](#_Toc470018065)

[1.4 Impossibilidade da qualificação de agência reguladora fora da criação legal 9](#_Toc470018066)

[1.5 Poder normativo e Poder judicante 9](#_Toc470018067)

[2. Descentralização 10](#_Toc470018068)

[3. Observações sobre o parecer AC51/2006 da AGU 12](#_Toc470018069)

[Conclusão 13](#_Toc470018070)

[Bibliografia 14](#_Toc470018071)

# Introdução

O serviço público é prestado de maneira direta ou indireta pelo Estado, porém, até pouco tempo atrás, embora com expressa previsão na Constituição Federal, a sua prestação estava excessivamente concentrada nas mãos do Estado.

No governo Collor essa realidade começou a mudar com o programa de desestatização, até 1992, que era uma diminuição do tamanho do Estado na economia, pelo qual o Estado se tornar cada vez menos agente produtor de bens e riqueza, e muito mais agente fomentador, a partir da produção por parte da iniciativa privada, produzindo bens e riqueza e, inclusive, prestando serviço público. A intenção era diminuir de tamanho para que a iniciativa privada pudesse prestar esse serviço ou explorar essa atividade econômica.

Para isso acontecer, a Constituição Federal começou a ser alterada, a ideia surge no governo Collor, mas efetivamente é colocada em pratica nas Emendas Constitucionais n° 8 e 9, já dentro do governo Fernando Henrique Cardoso, tendo como o “vento do Leste” o “Programa de Reforma do Estado”.

A ideia do programa era reformar os aparelhos estatais para diminuir a sua importância na produção da atividade econômica e na prestação de serviço público. Para que isso acontecesse, alguns pontos da constituição foram mudados e, necessariamente, pontos sensíveis. É o exemplo da queda do monopólio que tem como exemplo mais marcante o petróleo. Essa iniciativa era não só para diminuir o custo do Estado, mas também aumentar a eficiência do serviço público, trazendo para dentro do serviço público a sociedade privada.

A partir das Emendas Constitucionais n° 8 e 9, o panorama constitucional do serviço público no Brasil muda, deixando o Estado de ser agente protagonista na circulação e produção de bens para ser um agente fomentador e regulador dessa atividade, dando início aos grandes movimentos de privatização do país destacados, principalmente na área siderúrgica e telecomunicações.

Com a transferência da prestação e execução desses serviços, além da diminuição do tamanho do Estado nas atividades econômicas, passou a ser exigido do Estado um acompanhamento, analisando se essa transferência de responsabilidade atenderia o interesse público dentro dos parâmetros considerados. Até porque isso não pode ser considerado uma liberação da econômica da livre iniciativa, é um campo regulado.

Surge, portanto, um duplo escopo: diminuir o tamanho do Estado e com isso, diminuir a ingerência do Estado e melhorar o serviço público. Esse novo viés envolvendo o Estado, o cidadão e agora os delegatários desse serviço, passaram a ter uma relação jurídica muito mais próxima e dinâmica.

Aquilo que era uma relação quase direta e exclusiva entre o Estado e cidadão, agora muda, continuaria alguns serviços com essa relação, sobretudo em áreas de monopólio, mas também o Estado começou a aumentar a transferência de seus serviços e atividades para iniciativa privada, surgindo uma relação do Estado com esses particulares que, em contrapartida, assumiram essas funções em nome do Estado.

Como forma de estruturação desse programa, o Brasil importou um sistema encontrado principalmente no ordenamento Norte Americano, que é justamente o modelo das agências, novas figuras jurídicas que garantem fiscalização do mercado regulado e maior eficiência do serviço.

Existem dois tipos de agências no Brasil que não tem semelhança algum, sendo as chamadas agências reguladoras e as agencias executivas. É nesse período que surge o que denomina “agentificação” que nada mais é que a criação constante de agências para regular os serviços delegados, para regular ou fomentar atividade econômica.

# 1. Agências reguladoras

As agências reguladoras, embora não denominadas dessa forma, surgem na Constituição no art.21, inciso XI e no art. 177, § 2°. Esses dois artigos surgem em 1995, estabelecendo as principais premissas do que veio depois a ser conhecido como agência reguladora. Trata-se, respectivamente, da transferência da prestação dos serviços de telecomunicação ao setor privado e o outro do monopólio da Petrobras. (GROTTI, p.07).

Ambos dizem que o poder público poderia transferir alguns serviços para a o setor privado, mas também que seriam criados órgãos reguladores por lei. Esses artigos previram diretamente no texto constitucional órgãos reguladores desses serviços delegados. A Constituição não utiliza o nome agência, mas ela autoriza órgãos reguladores criados por ele.

Essas são as duas únicas previsões expressas de órgãos reguladores na Constituição. Os outros órgãos reguladores são criados diretamente por lei, ou seja, não precisam estar expressamente previstos na Constituição. É o exemplo da ANTT, ANAC, ANCINE etc.

Portanto, agências reguladoras foram uma tentativa com o escopo de normatizar o mercado econômico, através dos setores dos serviços públicos na forma delegada, buscando maior participação da sociedade privada e estreitando essa relação entre Governo, usuários (consumidores) e delegatários (agentes econômicos). (FIGUEIREDO, p. 194).

## 1.1 Natureza jurídica

A característica de criação por lei específica tem intima relação com sua natureza jurídica da agência reguladora. Toda agência reguladora é uma autarquia, o art.4° e art.5° do Decreto Lei 200/1967 regula exatamente o que é uma autarquia, fundamentando ser uma descentralização de serviço. Ou seja, o poder público pode diretamente prestar um serviço ou criar um ente para que o serviço seja prestado.

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 4° A Administração Federal compreende:

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias; [...]

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Autarquia significa autogoverno, é aquele que se organiza e se gere por si mesmo. O Estado cria uma autarquia descentralizando, transferindo uma competência que o Estado abre mão de exercer, visando obter uma maior eficiência.

O art.37, inciso XVIII da Constituição Federal determina que toda autarquia seja criada por lei específica, então, se toda autarquia pode ser criada por lei e as agências reguladoras são serviços descentralizados de fiscalização e regularização, elas também são criadas por lei. Portanto, as agências reguladoras são autarquias, mas não sou autarquias simples ou administrativas comuns. A lei que cria uma agência reguladora diz que ela é uma autarquia de regime especial.

Toda vez que o comentário for de “regime especial”, está falando definitivamente de uma agência reguladora, por lógica, as outras autarquias são comuns, nada de especial. As agências reguladoras são especiais por possuírem características que diferencia das comuns, outros poderes e iniciativas a mais.

## 1.2 Características básicas das agências reguladoras (o regime especial)

Toda agencia reguladora tem diferenças para com as autarquias comuns, é o caso de um dirigente de autarquia normal que é demissível *ad nutum* (ou de livre nomeação exoneração). A primeira característica é que elas possuem autonomia administrativa e financeira reforçadas ou qualificadas com relação ao ente que as criou. A ideia é de que além da autonomia mínima, elas tenham um reforço para possuírem maior poder decisório na área ou setor econômico em que atuem.

Essa ideia é reforçada nos casos de dirigentes possuírem mandato a prazo certo. Ou seja, o dirigente de uma agência ele não é demissível *ad nutum*, o dirigente de uma agência, uma vez nomeado, será por prazo, mandato, durante o qual o ente que criou a agência não vai poder destitui-lo do cargo, ainda que esse mandato não coincida com o período de governo da autoridade que o indicara. Isso serve para justamente ter em suas decisões maior autonomia e com caráter técnico, livre de influências ou vinculo político com o governo mandante. O prazo será definido por cada lei criadora da agência.

Ao contrário das autarquias e fundações públicas que geralmente são unipessoais (um presidente, diretor presidente etc.), nas agências, o órgão de decisão superior normalmente é composto por um colegiado, então são dirigentes, diretores pelo qual um deles será o presidente, mas todos fazem parte das decisões.

Há disciplina própria, no âmbito federal, para indicação e nomeação. Para a nomeação de dirigentes: art. 5° e 6° 9.986/2000 e art.52, inciso III, CF. A Lei 9.986 determina os requisitos para uma pessoa ser nomeada dirigente de uma agência federal. A nomeação é um ato administrativo complexo, o que significa que o ato de nomeação final é formado pela manifestação de vontade de dois poderes distintos. É uma das diferenças de uma agência para autarquia comum, pois, na autarquia comum, o presidente ou chefe maior do executivo pode nomear discricionariamente. Na agência federal, essa Lei 9.986 diz expressamente que o Presidente indicará um nome ao Senado Federal e, somente após autorização, poderá o Presidente nomear o mandatário, caracterizando-se como um ato administrativo complexo (manifestação de vontade de dois poderes distintos, Senado Federal e a Presidência da República).

Por sua vez, o art.52, inciso III, CF diz que vai competir ao Senado Federal aprovar nomes de autoridades para órgãos públicos para quando a lei assim determinar, a partir da deliberação (sabatina). A doutrina não tende a diferenciar isso, mas essa regra é só no âmbito federal. Uma agência estadual não está submetida ao Senado, não existe federalismo dentro do Estado-membro; existe Assembleia Legislativa, e como não é Senado, não pode aplicar essa previsão.

Até o momento o STF não se manifestou sobre a constitucionalidade do ato de indicação desses entes fora da União. Devem-se analisar no âmbito dos Estados as Constituições Estaduais e Leis Federais e, no âmbito dos municípios, a Lei orgânica Municipal e as Leis Municipais para saber como funcionará a nomeação. O STF só mencionou que não importa o método usado pelos entes políticos, mas as características mínimas de prazo certo e impossibilidade de exoneração e demissão discricionária devem ser obedecidas.

O art.5° da Lei 9.986 indica os requisitos que não fogem do já esperado, sendo: ser brasileiro (não há determinação se nato ou se seria permitido o brasileiro naturalizado, portanto, entende-se pela possibilidade de ambos); reputação ilibada (isso que é um conceito jurídico indeterminado, mas de presença comum na esfera administrativa); formação universitária; elevado conceito no campo da especialidade do cargo nomeado; deve ser aprovado pelo Senado após nomeação do Presidente; nomeado o colegiado, o presidente da agência será um desses diretores.

Lei 9.986/2000

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

## 1.3 Hipóteses de perda de cargo nas agências reguladoras

Conforme anteriormente dito, o cargo de direção das agências reguladoras não é de livre nomeação ou exoneração, possuindo mandato que deverá ser respeitado pela autoridade governamental. Todavia, há hipóteses de perda desse cargo dentro do prazo de mandato estão previstas no art.9°, sendo:

I – Renúncia. A primeira situação elencada pela norma é da possibilidade de renúncia do Diretor, o que já houve, por exemplo, na transição do governo FHC para o Governo Lula quando houve diversas renúncias. Como analisado anteriormente, a lei de várias agências dispõe a possibilidade do mandato de um dirigente ultrapassar o mandato do presidente que o indicou e nessa ruptura idealista da passagem do Governo FHC para o Governo Lula, houve uma grande pressão para os dirigentes indicados renunciarem.

II - Sentença judicial transitada em julgado. A perda do cargo de dirigente poderá se dar por determinação em sentença judicial. O art.92, inciso I, Código Penal fala dos crimes de abuso de poder que ensejam penas superiores há 04 anos, podendo ensejar a pena de perca de cargo público. A perda do cargo, então, dar-se-á como sanção acessória na sentença judicial que condenar o dirigente.

III - Demissão decorrente de processo administrativo disciplinar (PADI). Desde que observado o contraditório e a ampla defesa, se o dirigente praticar uma falta funcional que seja apenada com demissão, poderá perder seu cargo em decorrência dessa condenação administrativa, desde que tenha havido procedimento disciplinar determinado para tanto.

IV - Outras hipóteses previstas na lei de criação da agência. Essa última hipótese é demasiadamente genérica, para tanto, o STF já determinou na Adin 1.949/STF que a liberdade legislativa é ampla, desde que não seja criada hipótese de demissão discricionária ou política (*ad nutum*).

## 1.4 Impossibilidade da qualificação de agência reguladora fora da criação legal

A concessão do tipo “agência reguladora” decorre da própria lei, de modo que tal qualificação não poderá se dar por ato administrativo. Para ser agência reguladora a própria lei que a está criando estabelecerá esse título e, ao dizer que é uma agência reguladora, todas as características próprias incidirão sobre essa entidade.

## 1.5 Poder normativo e Poder judicante

A agência reguladora, como sua própria denominação já explicita, exerce função regulatória que envolve atividades executivas tradicionais, poder normativo e poder judicante. Uma agência reguladora regula e fiscaliza um setor, como toda autarquia, exerce atividades administrativas monocráticas. As leis que criam as agências reguladoras atribuem a ela um poder normativo, por exemplo, art. 4° e 10 da lei 9.472 (lei da Anatel).

Pelo poder normativo se pode entender que

as Agências Reguladoras são dotadas legalmente da competência de estabelecer regras para disciplinar os respectivos setores de sua atuação. Tal atribuição não se confunde com o poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV, CF/1988). Trata-se de poder normativo de caráter infralegal, ou seja, terciário (...). No mesmo sentido: STF ADIN 1.668/DF. Logo, não podem contrariar regras fixadas na legislação, bem como não devem editar atos administrativos gerais e abstratos. (LUCIANO P. VIEIRA).

Quando começou a discutir no Brasil que as agências tinham poder normativo, começou uma tendência de achar que eles poderiam estabelecer conteúdo especifico de leis abstratas e produzir leis abstratas genéricas. O STF determinou esse poder normativo como poder terciário, ou seja, eles podem expedir atos infralegais, mas ainda observando os decretos regulamentais. Uma resolução da Anatel, por exemplo, tem que respeitar o princípio da legalidade, ela vai só especificar ou revelar um conteúdo já regulamentado pelo Poder Executivo e nos aspectos técnicos, ela pode regulamentar os conteúdos já definidos. Por exemplo: que tipo de aparelho poderá ser usado nas ondas de rádio.

O poder judicante não rivaliza com o Poder Judiciário, sendo o poder de definir em última instância administrativa e decidir os conflitos surgidos dentro do serviço regulado. É a palavra final entre o conflito do poder concedente (concessionária) ou das concessionárias e o usuário (por exemplo, reclamar da vivo na Anatel), podendo até determinar cenas sem ter que pedir permissão ao Judiciário.

# 2. Descentralização

Uma administração direta é internamente dividida em órgãos (departamento, setores, etc.) que estão em uma relação hierárquica, de subordinação. Essa divisão interna dentro da administração direta se chama desconcentração (tira o poder do centro e o divide). Quando se cria uma entidade de administração indireta, está se tirando um serviço ou uma atividade de dentro da administração direta e transferindo para uma nova pessoa jurídica autônoma em relação à anterior que a criou e, quando isso acontece, por lei, isso se chama descentralização.

Na descentralização não há relação de subordinação entre a administração indireta e direta, mas a administração indireta não está totalmente desagarrada, entre elas há uma tutela ou supervisão Ministerial que, em razão disso, as políticas públicas do governo podem interferir na administração indireta. Dentro da administração indireta sempre vai existir subordinação, mas nas relações externas do ente que criou e da criatura, apenas uma relação de tutela ou supervisão Ministerial.

Não há uma total autonomia devido a existência dessa supervisão Ministerial, onde, basicamente, envolve na nomeação dos seus dirigentes. Toda relação que envolve a uma subordinação, envolve na questão de dar a palavra final em certas questões. Portanto, ao se falar em recursos administrativos, eles pressupõem a ideia de subordinação, uma autoridade superior revendo a decisão de uma autoridade inferior.

No âmbito do direito administrativo existe uma peculiaridade, quando um recurso administrativo decorre da própria ideia de subordinação, sendo denominado como “Recurso Próprio”, ainda que não houvesse uma lei estabelecendo a possibilidade de recurso, pelo próprio direito de petição da Constituição, poder-se-ia pedir que uma autoridade superior a ele revise esse ato, até chegar à autoridade máxima (no caso da administração direta, a autoridade máxima do Executivo e dentro da administração indireta, o dirigente).

Então existem recursos próprios dentro da administração direta e indireta. Enquanto que na administração direta geralmente há leis que regulamentam esses recursos e, mesmo que não fosse o caso, os recursos próprios são pressupostos, na administração indireta, recursos próprios podem ser entendidos como diretamente relacionado à subordinação.

No âmbito da União, existe a Lei 9.784/1999 que regula os processos administrativos federais que, só é aplicado no âmbito da União. No art. 57 determina que no âmbito da União, só pode existir no máximo três instâncias recursais, para evitar infinitas instâncias recursais que podem proporcionar uma possibilidade de a Administração nunca decidir. No âmbito dos Estados e Municípios, é preciso analisar caso a caso seu embasamento legal sobre o tema.

Seguindo essa ideia de subordinação, se recorrer de uma decisão inferior em algum momento se chega ao fim dela, a partir de uma decisão superior definitiva. No direito administrativo, existe a possibilidade que decorre da supervisão Ministerial de haver uma decisão definitiva da administração indireta ser submetido à administração direta, mas em hipóteses excepcionais. Nesse caso, o que a lei fala é de tutela, supervisão, por isso, essa possibilidade excepcional não pressupõe subordinação, uma vez que é chamado de “Recurso Administrativo impróprio”, pois como não um recurso propriamente dito, mas ele pode existir, a doutrina chama de impróprio.

Sua excepcionalidade só cabe quando houver previsão legal expressa, o Decreto Lei 200, em seu art.19, prevê a possibilidade de o Presidente da República, por exemplo, arrogar decisão administrativa. Está-se falando em uma entidade administração indireta criada em lei especifica, cada autarquia terá que prever em sua lei essa possibilidade de caber recurso dela para com a administração direta. Por isso, só vai caber recurso impróprio se a lei expressamente assim o dispuser. No caso da autarquia, a própria lei que a cria vai dispor; se não couber, a palavra da administração indireta é definitiva. Mas em regra, todas as autarquias preveem para o Ministério supervisor essa possibilidade. Esses recursos, em regra, não analisam o mérito, só questões de aspecto legais.

# 3. Observações sobre o parecer AC51/2006 da AGU

Outra prova que as agências têm um regime especial em detrimento das demais autarquias é a impossibilidade de recurso administrativo impróprio. A essência das agências reguladoras é a ideia de que elas teriam o poder de decidir definitivamente no âmbito interno as questões que elas regulam.

Se uma agência fiscalizar o serviço público, a palavra final de uma sanção administrativa, dos rumos da prestação de serviço, de uma violação dos aspectos econômico, a palavra tem que ser da agência. A ideia é que uma agência reguladora não permitiria que a decisão de seu colegiado (última instancia) não seria apreciada pela administração direta ou Ministério superior.

Só que a AGU tem um parecer que está começando a ser mencionado na doutrina: o parecer AC51/2006 (Marcelo de Siqueira Freitas). Primeiramente, de acordo com a Lei Complementar 7.393, lei da AGU, um parecer da AGU que for aprovado pelo Presidente da República, vincula a toda administração pública federal, inclusive as agências.

Esse parecer envolvia uma análise da Consultoria Geral da União de um conflito que havia entre o Ministério dos Transportes e duas agências reguladoras. Havia uma grande confusão, o governo não concordava com uma decisão da agência reguladora e achava que contrariava as políticas públicas do governo atual, uma linha política diversa. Nesse caso, o Presidente da República e as agências envolvidas consultaram a AGU, porque o Ministério dos Transportes resolveu desconsiderar a decisão da agência reguladora. O parecer foi no sentido de que não há cabimento de recurso impróprio, mas toda vez que uma decisão da agência violar ou extrapolar sua própria competência caberá. Valendo o mesmo para quando uma agência reguladora contrariar políticas públicas governamentais.

Nas atividades técnicas que são fim das agências, não cabe recurso algum, são autônomas. Mas as àquelas que violarem as linhas mestras das políticas públicas caberá.

Contudo, o parecer não diz que cabe recurso hierárquico próprio de forma direta, mas que decorre do próprio poder de ab-rogação do Presidente da República e o próprio direito de petição das pessoas, porque recursos hierárquicos próprios dependem de lei, o que não há nesse caso.

O parecer da AGU estabelece alguns parâmetros da possibilidade de revisão das decisões das agências pela administração direta.

# Conclusão

O novo perfil da sociedade exigiu do Estado e da Administração Pública estreitar a relação entre o Estado e o cidadão, ao que tange prestação de serviço público. A saída foi migrar uma nova figura da *common law* norte-americana, inserida no contexto da descentralização estratégica.

Essa ação abriu as portas do ordenamento jurídico brasileiro para figuras como privatização, terceirização e publicitação, que nada mais é que uma tentativa de diminuir a presença do Estado, por meia da desconstrução dos monopólios das atividades econômicas. Além de cumprir essa proposta, o regime de exploração do serviço público por parte do setor privado fortaleceu a relação de concorrência entre esse setor e, acima de tudo, forçou uma melhor disponibilização desse serviço à população em face dos antes frigidos prestado diretamente pelo Estado.

As agências reguladoras vêm exatamente para garantir essa maior eficiência na prestação do serviço que fora transferido ao setor privado, fiscalizando e se necessário atuando de maneira direta nessa prestação, é o caso frequentemente observado em relação a ANATEL.

Diante do todo exposto, o processo de descentralização dos serviços públicos é algo que se mostra necessário e premente na sociedade brasileira. Contudo, a sua implantação deve se dar de forma sempre atenta por parte dessa mesma sociedade, tendo em vista que se envolvem vultosas quantias de dinheiro e poder. O mesmo se diga da atuação das agências reguladoras que são estruturadas para que atuem de forma mais técnica possível, não sendo influenciadas por políticas governamentais ou interesses empresariais que por vezes poderão tornar os serviços públicos regulados menos funcionais do que deveriam.

# Bibliografia

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. As Agências Reguladoras. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 6, mai/jun/jul de 2006. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 23 de maio de 2015.

ANDRADE, Letícia Queiroz de. Poder Normativo das Agências Reguladoras (legitimação, extensão e controle). **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico** (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 15, agosto 2008. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 22 de agosto de 2016.